



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 764 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.060
(08.06.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 764, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : Maria Josilene da Silva, candidata ao cargo de vereador do
município de Marechal Deodoro/AL
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO
A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA
DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO.**

**1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva
fiscalização e regularidade das contas de
campanha, estas devem ser desaprovadas.
Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução
TSE 22.715/2008.**

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de junho do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 764 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Josilene da Silva, candidata ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL, em face da decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, em face das falhas encontradas comprometerem a regularidade das contas, tais como: a) divergência de informação constante em recibo eleitoral com a prestada no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; b) ausência de conversão de recurso arrecadado em recibo eleitoral; c) despesas realizadas com combustível sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículos; d) não observância do prazo para abertura da conta bancária.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença combatida, por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que as irregularidades apontadas não teriam o condão de desaprová-las, bem como aduz que: a) embora não conste no recibo nº 4300023304 o valor da doação recebida, este consta expressamente no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fls. 17), tendo havido uma mera omissão de informação; b) não existe a impossibilidade de conferência dos recibos eleitorais porque todos foram utilizados e entregues na prestação de contas, bem como o comitê informou à fl. 31 a numeração repassada à candidata; c) não se pode falar em omissão de despesas com advogado na campanha, vez que este já era contratado da recorrente desde antes da sua escolha em convenção, razão pela qual não foi incluído na prestação de contas; d) as despesas com combustível foram de seu próprio carro e divulgação da propaganda eleitoral, guardando compatibilidade com a quantidade utilizada; e) a demora na abertura da conta bancária ocorreu em vista da burocracia e falta de informação das instituições financeiras, todavia a recorrente só efetuou despesas após a abertura da conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 764 – Classe 30

Pugna pela nulidade da sentença de 1º grau e, ultrapassada a questão, pela aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.

Contra-razões do Ministério Público de 1º grau às fls. 99/101.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 764 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro, Maria Josilene da Silva, contra a sentença do Juiz da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, penso que a mesma não deve prosperar. É que para a configuração de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, faz-se necessário a demonstração de que não houve indicação de qualquer razão pelo prolator da decisão, ou seja, total falta de fundamentação ou motivação, o que não ocorreu no caso dos autos. Confira-se o entendimento do colendo TSE:

Ementa. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

(...)

- Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros). (grifo nosso)

(...)

- Agravo regimental a que se nega provimento. (Aravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7100, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 27/3/2007, Página 131)

Razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 764 – Classe 30

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente foi por descumprimento de vários dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em sede recursal, a candidata tentou justificar as várias impropriedades alegando ser possível a conferência dos recibos eleitorais em razão da sua total entrega ao cartório, bem como através do declarado à fl. 31 pelo Comitê Financeiro, todavia não aferiu nenhum meio para que fosse conferida a data da entrega dos mencionados recibos, já que apenas após esse momento é que se torna possível efetuar qualquer despesa ou arrecadar recursos. O mesmo se diga quanto à abertura da conta bancária, requisito também imprescindível para a arrecadação de recursos e realização de gastos, conforme dispõe o art. 1º da já mencionada Resolução TSE.

Quanto ao fato de não ter lançado o gasto com advogado que fez a defesa na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura-AIRC, sustentou que o mesmo já era contratado desde antes de sua escolha em convenção partidária, fazendo sua defesa numa Ação de Improbidade Administrativa, que foi justamente o motivo de interposição da AIRC, razão pela qual não constituiu uma nova despesa. Tal argumentação, entretanto, não justifica a omissão, que teve afronta direta aos arts. 3º e 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 764 – Classe 30

No que pertine à omissão de informação no recibo eleitoral, qual seja o efetivo valor da doação recebida, penso que seu lançamento no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados não supre a irregularidade, posto que o recibo é o meio próprio para a conferência dos dados lançados na prestação de contas, conforme o disposto no art. 30, § 1º da Resolução nº 22.715/2008, que preceitua:

Art. 30

(...)

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

Por fim, quanto às despesas com combustível em seu próprio veículo, percebo que não foram utilizados recursos provenientes da conta bancária específica. Como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, *“prescreve o art. 11, da Resolução TSE nº 22.715/08, que o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato.”*

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador Maria Josilene da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.060, de 08/06/2009, foi conferido na 42^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/06/2009, à(s) fl(s). 80/81. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 764

Prot. 111/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 08/06/2009 (SESSÃO Nº 42/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSILENE DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador no Município de Marechal Deodoro (AL).
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.060 de 08.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de junho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões